



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370702-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes CARLOS MARTINS KORNFELD e AILTON SENA DE JESUS, são embargados DONIZETI BERNARDO ROFRIGUES e IVANOR DO ALMO THULLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2370702-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Carlos Martins Kornfeld e Ailton Sena de Jesus

Embargado: Donizeti Bernardo Rodrigues e Ivanor do Almo Thuller

Voto nº 15215

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o prosseguimento da execução com a manutenção da constrição judicial efetuada.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e obscuridade quanto: (a) a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença baseado em decisão não preclusa do IDPJ e (b) sobre a ilegalidade da constrição de ativos financeiros antes da intimação para cumprimento voluntário da obrigação.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.

Restou plenamente fundamentado o prosseguimento da execução, com a manutenção da constrição judicial efetuada.

Reconhece-se que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de nº 0012335-51.2017.8.26.0068 foi prejudicado. Contudo, tem-se que a nulidade decorrente da ausência de intimação da agravante, em sede do IDPJ restou superada, na forma do artigo 272, §8º do CPC.

Sendo assim, apesar de a impugnação do cumprimento de sentença ser tempestiva, a agravante não demonstrou prejuízo ocasionado pela ausência de intimação. Além disso, sequer demonstrou uma postura

ativa para saldar o débito, pois não comprovaram efetivamente a quitação da dívida mesmo depois da intimação.

A mera indicação da decisão do v. acórdão não induzia omissão do julgado. Na verdade, todas matérias levantadas foram abordadas, no acórdão embargado.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 361/):

" Verifica-se que, em verdade, aquele incidente restou prejudicado, isto é, não havia que se falar, a rigor, de prejuízo aos ora agravantes. E, em tese, a sucessão processual independia do seu reconhecimento nos autos do incidente. Poderia ocorrer até mesmo nos autos da execução. De toda forma, deve-se destacar que, quando da oferta dos embargos de declaração em sede de IDPJ, além de suscitar, propriamente, a ocorrência de nulidade, deveriam os ora agravantes, via reflexa, também ter demonstrado, de maneira clara, qual o prejuízo sofreram em razão da ausência de intimação – uma vez que, repita-se, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica restou prejudicado (...) Aliás, sequer em sede de cumprimento de sentença os agravantes demonstraram a incorreção da sucessão processual realizada, limitando-se à alegação da nulidade dos atos posteriores à decisão que – insista-se – deu por prejudicado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (...) Tem-se, portanto, que a nulidade decorrente de ausência de intimação, em sede do IDPJ, restou superada, na forma do art. 272, §8º, do CPC. E essa conclusão também serve para o cumprimento de sentença. Colhe-se dos autos de origem que a constrição realizada em detrimento dos agravantes ocorreu em 24/10/2024 (fls. 259/260 daqueles autos). O executado, ora agravante, AILTON SENA DE JESUS foi intimado para que pagasse o débito que possui face ao exequente em 04/11/2024 (juntada do AR em 07/11/2024 – fl. 267 da origem). A primeira tentativa de intimação do agravante CARLOS MARTINS KORNFELD restou infrutífera, de forma que terminou por ser intimado apenas em 28/11/2024 (juntada do AR em 03/12/2024 – fl. 294 da origem). Nesse cenário, ainda que reconhecida a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo agravante CARLOS (haja vista que o prazo para o agravante AILTON decorreu em branco), não se verificou – uma vez mais – qualquer apontamento concreto acerca do prejuízo ocasionado pela ausência de intimação no âmbito do IDPJ (...) E, passados meses após sua intimação para pagamento, os agravantes deveriam provar, efetivamente, a quitação da dívida ou, eventualmente, apresentar garantia do juízo. Mas nada fizeram. Ressalte-se que, de toda forma, a quantia que restou constrita (R\$ 83.202,05) é inferior à dívida dos agravantes, ainda que considerada a tese de excesso de execução por eles formulada (R\$ 216.659,08 – fl. 310 da origem). Obviamente, o

prosseguimento do cumprimento de sentença em face dos embargantes, diante dos embargos de declaração opostos no âmbito do IDPJ, poderá ficar sujeito ao sucesso do indigitado recurso. Entretanto, neste momento processual e à vista do exposto sobre (i) a ausência de prejuízo concreto aos agravantes, bem como (ii) a ausência de postura ativa dos devedores para saldar o débito e (iii) a possibilidade de realização da sucessão processual dos agravantes em sede do cumprimento de sentença de origem, sem interferência da conclusão do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que restou prejudicado, de rigor o prosseguimento da execução, com a manutenção da constrição efetuada".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator